



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001384/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ASSOCIACAO DE FORM. DE TRAB. INFORM.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

NFLD DEBCAD nº 37.027.439-3, de 07/12/2007

DESCONTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A partir da vigência da Lei nº 10.666/03, as empresas ficaram obrigadas a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestarem serviços, descontando-a da remuneração paga, e a recolher à Seguridade Social o valor arrecadado, por força do artigo 4º "caput", da Lei nº 10.666/03.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual, nos termos do art. 1º da lei Complementar d 84/96 e artigos 30, inciso I, e artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, este na redação acrescida pela Lei nº 9.876/99.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 93 a 96), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 83 a 89), proferida em sessão de 07 de setembro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 03-24.062, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 76 a 78), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

DESCONTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A partir da vigência da Lei n.º 10.666/03, as empresas ficaram obrigadas a arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestarem serviços, descontando-a da remuneração paga, e a recolher à Seguridade Social o valor arrecadado, por força do artigo 4º "caput", da Lei n.º 10.666/03.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual, nos termos do art. 1º da lei Complementar d 84/96 e artigos 30, inciso I, e artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, este na redação acrescida pela Lei n.º 9.876/99.

(...)”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fl. 41), além deste lançamento – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º n.º 37.027.439-3, período de apuração janeiro de 2002 a dezembro de 2006, há outros lançamentos NFLD e Autos de Infração (AI) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (imagem colada), sendo que, nesta sessão de julgamento, também apreciaremos o NFLD n.º 37.027.440-7, período de apuração janeiro de 2003 a dezembro de 2006, matéria – Vale Transporte.

Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período | Número | Data | Valor |
|-----------|-----------------|-----------|------------|------------|
| AI | 12/2007 12/2007 | 370274415 | 07/12/2007 | 223.846,37 |
| NFLD | 01/2002 12/2006 | 370274393 | 07/12/2007 | 573.327,24 |
| NFLD | 01/2003 12/2006 | 370274407 | 07/12/2007 | 105.610,15 |
| AI | 12/2007 12/2007 | 371428580 | 07/12/2007 | 11.951,21 |

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD n.º 37.027.439-3 (e-fls. 42 a 45) e o relatório constante no Acórdão da DRJ/BSA (e-fls. 83 a 89) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênua para transcrevê-los:

Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento (e-fls. 42 a 45):

“(...)

II. PERÍODO DO LANÇAMENTO

2. O período da notificação de débito abrange o período compreendido entre as competências de janeiro/2002 a dezembro/2006.

(...)

IV. DO OBJETO DO LANÇAMENTO E SUA COMPOSIÇÃO

4. O crédito previdenciário objeto do presente lançamento fiscal destina-se ao financiamento da Seguridade Social e refere-se as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração de Contribuintes Individuais, calculadas pelas alíquotas, conforme seque[m]:

a) 11% referente retenção sobre valores pagos a pessoa física, conforme dispõe a Lei 10666/2003, com efeitos a partir da competência 04/2003,;

b) 20% a cargo da empresa, conforme art.22, inciso 111, Lei 8212/191.

c) Quanto aos Juros e multas encontram-se fundamentados no relatório "Fundamentos Legais do débito" (FLD), que é parte integrante da NFLD.

(...)"

Relatório Acórdão DRJ/BSA n.º 03-24.062 (e-fls. 83 a 89):

“(...)

Trata-se de crédito lançado em desfavor da empresa em epígrafe, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD - 37.027.439-3) cujo montante consolidado em 07/12/2007 é de R\$573.527,24, cientificado o contribuinte em 10/12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.41/44), constitui fato gerador da contribuição previdenciária, objeto do presente lançamento fiscal, a remuneração paga, devida ou

creditada a pessoa física contribuinte individual da empresa, calculada pelas alíquotas conforme se seguem:

- *11% referente à retenção sobre os valores pagos a pessoa física, conforme dispõe a Lei 10.666 de 09/05/2003, com efeitos a partir da competência 04/2003;*
- *20% a cargo da empresa, conforme art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91.*

Aduz, ainda, o referido Relatório Fiscal que o pagamento de contribuintes individuais foi identificado na contabilidade por meio dos lançamentos contábeis, registrados nas seguintes contas:

- *Serviços Prestados - PF -código 3112010024);*
- *Serviços de Terceiros - código 3112010014;*
- *Despesas Gerais e Administrativas - código 3112010026;*
- *Ajuda de Custo - código 3112010024*

Da análise da documentação e informações apresentadas pelo contribuinte, acerca dos lançamentos contábeis registrados: nas contas relacionadas acima, constatou-se a existência de grande quantidade de pagamentos a pessoa física, notadamente prestadores de serviços eventuais, e que não foram declarados em GFIP.

Acrescenta . que assim apuração do crédito previdenciário incidirá sobre a remuneração auferida por pessoas físicas (contribuintes individuais), que corresponde a todos os lançamentos contábeis, constantes das contas acima elencadas, exceto os lançamentos que, comprovadamente, se referem- a: -a) prestação de serviços de pessoa jurídica; b) -segurado empregado com remuneração declarada em GFIP e c)segurados contribuintes individuais com remuneração integralmente declarada em GFIP.

Essas remunerações foram verificadas por meio do exame da contabilidade em meio digital fornecida pelo contribuinte, de acordo com o previsto no MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58/2005, art. 61 e 62 da IN SRP nº 03/2005 e art. 8º da Lei e 10.666/2003, além das informações constantes em GFIP.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 07/01/2008, alegando em síntese: -.

Em preliminares pugna pela tempestividade da defesa;

Que o lançamento fiscal, constitui contribuições previdenciárias sobre todo o montante auferido por pessoas físicas sobre todos os lançamentos contábeis, todavia não assiste razão aos fundamentos da NFLD, merecendo a mesma ser julgada improcedente e anulada integralmente, pelos motivos a seguir elencados:

Que a NFLD não é clara na sua fundamentação, deixando subentendido alguns aspectos, o que por si só causa sua nulidade.

No mérito, insurge-se contra a conclusão equivocada do auditor, pois todos os valores e destinações das contas apresentadas correspondem à estrita realidade dos fatos.

Argumenta que erros de escrituração, que não é o caso, podem ocorrer, mas não podem se constituir em motivo de arrecadação fiscal.

Por fim, requer o reconhecimento de total nulidade desta NFLD, tornando sem efeito o crédito constituído, inclusive os seus acréscimos e consectários legais.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/BSA (e-fls. 83 a 89), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* foram analisados cada uma das insurgências do contribuinte, a qual passo a sumarizar em tópicos:

a) Alegação de Falta de Clareza do Lançamento

A DRJ/BSA inicia sua análise afastado a alegação da ora Recorrente de falta de clareza do lançamento. A DRJ/BSA observa que a Fiscalização observou todas as formalidades legais e exigidas para elaboração do lançamento, *“fazendo-se acompanhar de todos os relatórios discriminativos da composição do crédito previdenciário em discussão, em conformidade com o disposto no art. 660 da Instrução Nominativa SRP nº 03/2005: - Discriminativo Analítico de Débito DAD (e-fls. 05/14), Discriminativo Sintético de Débito –DSD (e-fls. 15/19), Relatório de Lançamento e Fundamentos Legais do Débito – FLD (e-fls. 28/29), estando presente a discriminação dos valores que compuseram o salário de contribuição do lançamento, por competência, bem como a respetiva fundamentação legal.*

b) Mérito – Contribuições Segurados:

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, em suma, entendeu como correto o lançamento, nos tendo respaldo a alegação da ora Recorrente de que houve cometimento de equívoco por parte da Fiscalização, pois sua escrita contábil corresponde à estrita realidade dos fatos, uma vez que a escrituração contábil deve observar os princípios e normas brasileira de contabilidade e as exigências da legislação previdenciária.

Acrescenta que:

“(…)

O Código Civil de 2002, em seu art.1179 determina que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Por sua vez, o artigo 1184 do mesmo Códex estabelece que, no Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. Ressalte-se que devem ser conservados os documentos que permitam a perfeita verificação dos registros lançados pela empresa.

Contudo, é o art. 380 do Código de Processo Civil que estabelece a qualidade de prova dos livros contábeis, afirmando que estes fazem prova contra o seu autor, sendo-lhe

lícito demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Dessa forma, com base nos dispositivos legais retromencionados, é evidente o direito que o fisco detém de lançar, a partir dos registros contábeis, as situações que caracterizam o fato gerador da contribuição previdenciária.

(...)"

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 24 de julho de 2008 (e-fl. 93 a 96), o sujeito passivo, reitera "*ipsis litteris*" os termos da sua impugnação, sem se contrapor as razões de decidir da DRJ/BSA.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/BSA em 10 de julho de 2008 (vide e-fl. 92), protocolo recursal, em 24 de julho de 2008, e-fl. 93, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 93 a 96).

Da Preliminar e Do Mérito

Inicialmente, destaca-se que as alegações da Recorrente são genéricas, não apresentando ao presentes autos, qualquer documentação que afaste o lançamento objeto destes autos.

Verificamos que na peça recursal o Recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não tendo trazido aos autos qualquer documento ou argumento a fim de contestar o que a DRJ/BSA concluiu.

Por esta razão, considerando que o Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/BSA está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância administrativa fiscal federal de julgamento (e-fls. 83 a 96) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ/BSA a seguir:

“(…)

Inicialmente, saliente-se que não procede a alegação de falta de clareza no tocante a fundamentação legal da presente NFLD, pois a mesma foi lavrada em estrita obediência às normas legais e procedimentais vigentes, fazendo-se acompanhar de todos os relatórios discriminativos da composição do crédito previdenciário em discussão, em conformidade com o disposto no art. 660 da Instrução Nominativa/SRP-n.º 03/2005: DSD (fls. 14/19), Relatório de Lançamentos – RL (fls. 20/26) e Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 27/28).

Os referidos relatórios discriminam, por -competência,- os valores -que compuseram o salário-de-contribuição do lançamento, bem como sua respectiva fundamentação legal.

A contribuição a cargo da empresa está prevista no art. 22, da Lei n.º 8.212/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.876/99, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23. é de:

¹ Portaria MF n.º 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(…)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)
(…)”

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

A contribuição do segurado contribuinte individual, exigida por meio de retenção, a partir da competência 04/2003, está sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição, por disposição do art. 28, inciso III e § 5º da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § (Redação alterada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social).

A obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos contribuintes individuais está prevista no artigo 4º, da Lei n.º 10.666, como segue:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 - regula a obrigação da empresa em arrecadar e recolher, mediante desconto da remuneração paga ou creditada, a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, bem como determina observância do limite máximo do salário-de-contribuição e a sua comprovação, o que dispensar a retenção ou reduzi-la. Cumpre destacar os seguintes dispositivos do RPS/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) **arrecadar a contribuição** do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, **descontando-a da respectiva remuneração**; (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03)

b) **recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e** (Redação alterada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)

(...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, **observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.** (Acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03)

(...)

§ 28. **Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição.** (Acrescentado pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03)

(...)

§29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social _ poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto a contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem com

atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

(grifamos)

Depreende-se que deve ser observado o limite máximo da salário- de- contribuição nas retenções efetivadas pelas empresas, incidente sobre a remuneração a contribuintes individuais, ou seja, no que se reporta à contribuição dos segurados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.41/44), constitui fato gerador da contribuição previdenciária, objeto do presente lançamento fiscal, a remuneração paga, devida ou creditada a pessoa física, contribuinte individual da empresa, identificada por meio da contabilidade da mesma, onde constatou-se a existência de grande quantidade de pagamentos a pessoa física, notadamente prestadores de serviços eventuais, e que não foram declarados em GFIP.

A notificada em sua peça impugnatória alega o cometimento de equívoco por parte da fiscalização, justificando que a sua escrita contábil corresponde à estrita realidade dos fatos, merecendo, portanto, ser julgada improcedente e anulada integralmente a presente NFLD. No entanto, cumpre esclarecer que a escrituração contábil do sujeito passivo deve observar os princípios e normas brasileiras de contabilidade e, ainda, as exigências da legislação previdenciária.

O Código Civil de 2002, em seu art.1179 determina que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar, anualmente, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Por sua vez, o artigo 1184 do mesmo Códex estabelece que, no Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. Ressalte-se que devem ser conservados os documentos que permitam a perfeita verificação dos registros lançados pela empresa.

Contudo, é o art. 380 do Código de Processo Civil que estabelece a qualidade de prova dos livros contábeis, afirmando que estes fazem prova contra o seu autor, sendo-lhe lícito demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Dessa forma, com base nos dispositivos legais retromencionados, é evidente o direito que o fisco detém de lançar, a partir dos registros

contábeis, as situações que caracterizam o fato gerador da contribuição previdenciária.

Finalmente, demonstrado está que a NFLD foi lavrada com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Notificada apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura, conforme o acima explanado e a Empresa não possui razão no pleito intentado, não havendo porque desconstituir a Notificação em pauta, que se mostra em observância à legislação e normas vigentes, razão pela qual desponta-se inatacada a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que constituiu o crédito previdenciário.

(...)”

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres